

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0045/11-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NORSA REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDOS	- NORSA REFRIGERANTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/14
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0036-11/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **a)** ADQUIRIDO EM OUTROS ESTADOS. **b)** ADQUIRIDO NO ESTADO DA BAHIA. Conforme decidido pelo STJ no EArESP 1.775.781-SP, é cabível o creditamento referente à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, sendo este o caso dos autos, considerando ainda Parecer ASTEC presente nos autos. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser mantida a decisão que mantém a exigência apenas de multa, diante da comprovação da tributação regular das operações subsequentes. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Constatada a presença de mercadorias com CFOPs incompatíveis com a infração, correta a diligência que resultou na redução do valor exigido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão nº 0075-04/14 proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2011 no valor histórico de R\$ 3.990.719,54, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 06.02.01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento. R\$ 95.137,15 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente às aquisições em outros Estados de materiais para uso e consumo. R\$ 84.150,89 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal, relativo às aquisições na Bahia de materiais para uso e consumo. R\$ 54.622,25 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

...
Infração 05 – 07.02.02 – Reteve e recolheu a menos o tributo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. R\$ 3.287.511,94 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram os

ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, nas manifestações do contribuinte e informações fiscais, assim como nas conversões do feito em diligências.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No que tange ao suposto caráter confiscatório das multas propostas, cabe destacar que estão devidamente previstas no art. 42 da Lei 7.014/96 e que não faz parte da competência deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA. Uma vez que estamos a tratar de descumprimento de obrigações principais, o pedido de redução ou cancelamento também não pode ser apreciado nesta instância (arts. 158/159, RPAF/BA).

Com fulcro no art. 147, I, “a” e II, “a” e “b” do RPAF/BA, indefiro a solicitação de nova diligência, perícia ou revisão fiscal, pois outras já foram efetuadas e os elementos ora constantes do processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Não há dúvidas que reclamem a aplicação da regra “in dubio pro contribuinte” (art. 112 do CTN).

No mérito, a contenda em torno das três primeiras infrações resulta do mesmo fato: os autuantes entendem que os itens objeto do lançamento de ofício são materiais de uso e consumo, enquanto o impugnante os qualifica como produtos intermediários.

Conforme assinalou o eminente conselheiro Fábio de Andrade Moura no voto vencedor do Acórdão CJF 0390-12/06, devemos partir de um norte para definirmos o que é produto intermediário, que não se encontra nos aspectos relativos ao custo, ao contrário do que tentou argumentar o impugnante. A baliza que o CONSEF/BA utiliza é o Parecer Normativo PROFI nº 01/81, do qual extraio os seguintes parâmetros de diferenciação entre produtos intermediários e bens de uso e consumo, a saber: em primeiro lugar, deve-se analisar qual a afetação do bem no processo produtivo, se fica à margem da industrialização, enquadraria-se como de uso e consumo, sem qualquer controvérsia; se dela participa diretamente, existem já chances de ser classificado como intermediário.

Além disso, para que seja considerado intermediário para fins de utilização do crédito fiscal, precisa ser indispensável e desgastar-se em decorrência de sua participação na elaboração do produto final, exigindo-se que entre em contato com este último, não se integrando a ele por não ser insumo.

Trazendo esses balizamentos para o caso concreto, cumpre registrar que os produtos especificados à fl. 299 e nos itens 1 a 5 do Relatório supra têm a natureza de materiais de uso e consumo, inclusive aluminato (composto químico utilizado em tratamento de efluentes líquidos ou como floculante para dissolver a sílica presente na água de refrigeração) e hipoclorito de sódio (alvejante e desinfetante). São utilizados na assepsia de mãos (DIVERSEY GEL), tratamento de água (HIPOCLORITO DE SÓDIO), limpeza (ÁCIDO MURIÁTICO), lubrificação (LUBRIF. DE ESTEIRA), polimento (SUMA D-7) dos equipamentos da área industrial etc., conforme descrições trazidas pelo próprio impugnante através do processo SIPRO 048468/2012-0.

Caracterizadas as infrações 1 a 3.

A quarta infração decorre de falta de recolhimento do tributo por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados para fins de comercialização.

As razões defensivas lastrearam-se nos seguintes argumentos: de que as operações estariam sujeitas ao regime de substituição, e que por isso não caberia a antecipação parcial; do pagamento do ICMS nas saídas, sendo descabida a exigência do imposto, restando apenas a multa; cobrança em duplicidade (cômputo duas vezes de notas fiscais) e – por último – de que há pagamentos da antecipação parcial não considerados nos levantamentos do fisco.

Os auditores autuantes juntaram espelhos de notas eletrônicas e afirmaram que os diversos tipos de suco, a exemplo do KAPO e do NÉCTAR, assim como as mercadorias designadas com o nome NESTEA e suas variantes, foram adquiridas com destaque e escrituração do ICMS normal nas entradas e nas saídas. No tocante ao KUAT GUAR. LT 12x350 ML e ao KUAT LT 2X6 MULTIPACK, sublinharam que as entradas ocorreram sem pagamento de antecipação parcial, com utilização de crédito, sob o CFOP 2102 e sem recolhimento do ICMS-ST.

Ao compulsar os autos, observo que as transações mercantis autuadas não são regidas pelo Protocolo ICMS 11/1991, que dispõe sobre a substituição tributária com cerveja, refrigerante, água mineral ou potável e gelo. A sua cláusula primeira estatui que nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, entre contribuintes situados nos territórios dos Estados signatários, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou

engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.

Para que se subsuma na substituição por antecipação prevista no sobredito Acordo Interestadual, a aquisição, além de ser de itens classificados nas posições 2201 a 2203 da NCM/SH, deve ser originária de Estado signatário / participante.

Assim sendo, o fato gerador da substituição tributária relativa às operações contidas nesta infração ocorre na saída do estabelecimento autuado, porquanto não reguladas pelo Protocolo ICMS 11/1991, situação que demonstra o cabimento da antecipação parcial nas entradas.

A 4ª JJF converteu o PAF em diligência à fl. 864, com o fim de que fossem retificados os lançamentos em duplicidade na infração 04, o que foi feito à fl. 865, com a redução do valor respectivo de R\$ 469.297,31 para R\$ 42.102,57.

Embora tenha reclamado da falta de consideração de pagamentos alegadamente efetuados, o contribuinte não trouxe ao processo qualquer documento de arrecadação estadual (DAE) de ICMS por antecipação parcial que contivesse em destaque os números dos documentos objeto da exigência. As planilhas de fls. 413 a 436 nada provam.

Entretanto, razão lhe assiste no que concerne ao pagamento nas saídas do imposto normal, atestado pelos próprios autuantes na diligência.

“As mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 30 a 180 foram objeto de entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal, escrituradas sob o CFOP 2102 COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO. Todas as mercadorias designadas como NESTEA e suas variantes foram adquiridas com destaque do ICMS normal, foi utilizado o crédito fiscal, e sua consequente saída se deu pela tributação normal, com destaque e escrituração do ICMS correspondente. O mesmo procedimento foi aplicado pela Autuada aos diversos tipos de sucos, incluindo o de nome comercial KAPO, e também aos do tipo Néctar”.

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa equivalente a 60% do valor inicialmente lançado.

Infração 04 parcialmente elidida, com o acolhimento que dou à revisão de fl. 865, a qual alterou o gravame lançado de R\$ 469.297,31 para R\$ 42.102,57. Todavia, deve ser afastada a exigência do principal e mantida tão somente a multa de 60% sobre os valores designados na citada planilha, nas correlatas datas de ocorrência, no montante de R\$ 25.261,54.

Com relação à quinta e última imputação (retenção e recolhimento a menos do tributo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia), o contribuinte alegou que na apuração dos valores exigidos não foram considerados os retornos e devoluções das vendas de mercadorias.

Tal equívoco foi saneado na diligência, pois os autuantes retificaram os levantamentos de fls. 181 a 206, conforme planilha de fl. 476 e CD de fl. 499. O ICMS foi reduzido de R\$ 3.287.511,94 para R\$ 508.990,14.

Inconformado com a revisão, o impugnante alegou que o saldo remanescente diz respeito a saídas interestaduais e a entradas (exige-se o ICMS por substituição tributária nas vendas internas).

Após analisar o conteúdo do CD de fl. 489 (arquivos das pastas “NFs_Estrada_2008_FSSA e NFs_Estrada_2009_FSSA”), em cotejo com os levantamentos de fls. 181 a 230, concluo que não lhe assiste razão.

O lançamento resulta da diferença entre o imposto recolhido ao Erário a título de substituição tributária interna e aquele efetivamente devido. Vide, por exemplo, planilhas de fls. 181 e 206. Para o cálculo do ICMS, foram tomadas nos demonstrativos iniciais as operações de saída (CFOPs 5401, 5403, 5910, 5949 etc.). Ao efetuar a revisão determinada na diligência, os auditores fiscais autuantes inseriram – de forma pertinente - nos arquivos do citado CD, as tais devoluções (e seus valores) das quais o contribuinte tanto reclamou, de maneira que o tributo respectivo foi deduzido.

Ademais, não importa analisar se há saídas interestaduais a demonstrarem a alegada inconsistência dos trabalhos revisionais, pois o fato gerador da substituição tributária interna ocorre na aquisição das mercadorias. Existe dispositivo regulamentar específico que permite ao contribuinte – no caso de dar saída interestadual a mercadoria sujeita à substituição interna – deduzir o valor respectivo do imposto pago no montante do ICMS-ST a pagar nas operações futuras.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o

valor adicionado no prazo regulamentar.

Acolho o demonstrativo de fl. 476, elaborado pelos autuantes, de maneira que o ICMS lançado na infração 05 seja alterado de R\$ 3.287.511,94 para R\$ 508.990,14.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Abordando as infrações 01, 02 e 03, destaca que se referem a acusação de crédito indevido de ICMS referente a mercadorias supostamente destinadas ao seu uso e consumo, mas que, porém, trata-se de produtos intermediários empregados no processo de industrialização de refrigerantes.

Esclarece que o parque fabril é o mesmo para o envase de diversos tipos de bebidas, em especial refrigerantes em diversos sabores (Coca-Cola, Fanta, Sprite, Kuat, Kapo, Del Valle etc.), de modo que para manter a qualidade precisa consumir diversos insumos necessários à garantia da qualidade da água usada na fabricação, no setup da linha de produção, na higienização do processo industrial, etc.

Afirma que o erro da autuação consiste em considerar os produtos adquiridos como material de uso e consumo, quando em verdade são produtos intermediários que participam como elemento essencial do seu processo produtivo, destacando que os produtos autuados são: aluminato de sódio é um coagulante para tratamento da água utilizada na fabricação dos produtos; hipoclorito de sódio (cloro) que é utilizado no tratamento e na desinfecção da água utilizada na fabricação dos produtos; sanitizante de linha utilizado na sanitização interna da linha essencial na garantia da qualidade e manutenção das características de cada produto ao final da produção; lubrificantes e sabão de esteira essencial para o deslize as garrafas; entre outros produtos que a perícia técnica poderá comprovar o uso exclusivo e indispensável no processo industrial.

Defende que não teria como realizar a industrialização dos refrigerantes sem estes produtos e discorre sobre a legislação e as noções de produtos intermediários e materiais de uso e consumo, apontando decisões de outros conselhos e tribunais administrativos, ressaltando que os produtos objeto da autuação estão intrinsecamente ligados a obtenção do produto final pela essencialidade, além de integrar o custo de produção, conforme Laudo Técnico juntado à impugnação.

Menciona que o CARF reconhece que os materiais utilizados nas limpezas de máquinas no parque fabril são considerados produtos intermediários, em julgado que se assemelha ao presente, por se tratar de indústria de suco.

Em relação à infração 05, defende sua improcedência porque não foram considerados os retornos/devoluções das mercadorias apontando que apesar das diligências o saldo remanescente é indevido porque está sendo cobrado ICMS-ST interno, quando houve saídas para outras Unidades da Federação e porque foram inseridas na planilha notas fiscais com CFOP de entrada, quando o imposto submetido ao regime de substituição tributária só é devido quando da saída para revenda.

Defende a imprescindibilidade de diligência e/ou perícia, apresentando quesitos e reservando-se o direito de formular outros quando da sua realização.

Afirma ainda que a multa aplicada é desproporcional, violando o princípio constitucional de vedação ao confisco haja vista que o montante ultrapassa o limite da razoabilidade.

Defende a aplicação do *in dubio pro contribuinte* no sentido de que a norma deve ser interpretada de modo favorável ao contribuinte.

Conclui requerendo o provimento do recurso para decretar a nulidade e/ou improcedência da autuação.

Os autos foram remetidos à PGE/PROFIS, que emitiu o parecer jurídico de fls. 961-966 no qual defende, em síntese, que os produtos indicados como intermediários pelo recorrente “não podem

ser considerados insumos consumidos integralmente no processo produtivo, em face da sua contínua utilização em consecutivos processos produtivos" assim como a adequação das multas às infrações apuradas, em vista da lei instituidora. Opina por não se provido o recurso.

Após, distribuídos os autos para o Ilmo. Cons. Ildemar José Landin, os membros da 2ª CJF, na sessão de julgamento de 13/07/2015 (fl. 970), converteram o feito em diligência à ASTEC para verificação "in loco", a partir da observação do processo fabril, a participação dos produtos relacionados nas 3 infrações.

Sobreveio o Parecer ASTEC nº 23/2017 (fls. 976-977) trazendo a seguinte conclusão:

"Face ao exposto, e de acordo com a visita feita 'in loco' na fábrica, foi observado e verificado, como mostrados pelos profissionais da área, que os produtos aluminato de sódio, coagulante de água, hipoclorito de sódio, são insumos utilizados no tratamento de desinfecção da água utilizada na cadeia produtiva, entram em contato direto com a água utilizada e são consumidos integralmente no processo produtivo. Os lubrificantes e sabão de esteira são utilizados com a função de deslize de garrafas e os sanitizantes de linha com a função de higienização interna dos tanques de produtos e linhas de produção. Estes últimos não são integrados ao produto final, são produtos intermediários."

A recorrente se manifestou às fls. 997-999 apontando que a conclusão confirma sua defesa e ratificando o seu recurso pela improcedência da autuação.

O autuante se manifestou às fls. 1002-1004 contrapondo-se às conclusões do Parecer Astec, defendendo que os produtos não entram em contato direto com o produto final e que não se integram total e nem parcialmente ao mesmo, sendo possível fabricar os produtos finais sem os produtos relacionados nas 3 infrações, colacionando fotos dos mesmos e decisões do CONSEF em outros processos da recorrente (Acórdãos CJFs nºs 366-12/10 e 0340-11/05).

Incluído novamente em pauta, os membros da 1ª CJF, na sessão de 14/09/2017 converteram novamente o feito em diligência para que os autuantes fizessem a conferência do demonstrativo da diligência da infração 5 para verificar a existência dos CFOPs de entrada, como também de saídas interestaduais e, sendo consideradas provadas e pertinentes as alegações, refazer os demonstrativos.

Um dos autuantes apresentou o relatório de diligência de fls. 1050-1054, por meio do qual relata ter identificado no levantamento a inclusão de mercadorias que oneraram o lançamento, revisando na diligência para retificar o demonstrativo da infração 05, reduzida de R\$ 508.990,14 para R\$ 3.923,72.

A recorrente se manifestou às fls. 1064-1074 pontuando que deve ser reconhecido o pagamento da infração 04, já realizado, conforme comprovante anexado aos autos e que a maior parte do crédito remanescente se refere às infrações 01, 02 e 03, em relação às quais a diligência constatou que os produtos autuados são materiais intermediários, indispensáveis na fabricação dos seus produtos finais, de modo a justificar a improcedência da autuação.

Menciona que o Poder Judiciário da Bahia proferiu sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0549318-86.2014.8.05.0001, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ajuizada pela recorrente para a desconstituição do Auto de Infração nº 269358.0014/12-5, tratando de questão idêntica à discutida aqui, tendo o magistrado entendido pela procedência da ação, anulando a autuação, sendo a decisão mantida posteriormente pelo TJ/BA.

Revela que o mesmo entendimento também foi manifestado na Ação Anulatória nº 8003951-76.2020.8.05.0250, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho, também se referindo a caso idêntico. Reitera os termos do recurso pela improcedência da autuação.

O autuante se manifestou às fls. 1095-1096 pelo retorno dos autos para instrução, considerando que a recorrente não rebateu os valores que foram objeto da diligência, apenas reiterando seu inconformismo quanto às infrações 01, 02 e 03.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 14/02/2025 e adiado

para o dia 19/02/2025. Compareceu(ram) o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dra. Larissa Santos de Souza e Silva, OAB/PE 58.479.

Registrado que o conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo votou face o impedimento de Paulo Danilo Reis Lopes.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar as de ofício, passo ao exame do mérito.

O Recurso de Ofício tem como objeto a desoneração promovida em primeira instância no que diz respeito às infrações 04 e 05. Entendo, todavia, que não há o que reformar na Decisão recorrida.

Na infração 04, a recorrente apontou que as operações estariam sujeitas ao regime de substituição tributária e, por este motivo, não caberia a antecipação parcial. Também indicou cobrança em duplicidade e pagamentos de antecipação parcial não considerados no levantamento, além do pagamento do ICMS nas saídas. Analisando os autos, a JJF observou que as operações não são regidas pelo Protocolo ICMS 11/1991, confirmando que o fato gerador da substituição tributária ocorreria na saída do estabelecimento autuado e converteu o PAF em diligência para retificar os lançamentos em duplicidade, resultando em redução do valor de R\$ 469.297,31 para o montante de R\$ 25.261,54, correspondente apenas à multa, tendo a recorrente informado já ter recolhido, na manifestação de fls. 1064-1074.

Concordo com a Decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a necessidade de desoneração é evidente, uma vez confirmado o lançamento em duplicidade de várias Notas Fiscais, conforme atestaram os autuantes na manifestação de fl. 865.

Do mesmo modo, também entendo que deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, em relação à infração 05 pois, também aqui houve redução em função da verificação, pelos autuantes, de que os demonstrativos iniciais não observaram as devoluções e retornos de mercadoria cujas saídas foram objeto de substituição tributária, conforme se extrai do relatório de diligência de fls. 473-476.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Em relação ao Recurso Voluntário, a controvérsia se limita à discussão sobre a classificação dos produtos autuados (aluminato de sódio; hipoclorito de sódio; sanitizante; lubrificantes e sabão de esteira) como intermediários, enquanto a fiscalização defende que se trata de material de uso e consumo. Com o devido respeito, discordo do autuante, assim como do opinativo da PGE/PROFIS constante destes autos.

Seguindo na linha do que venho decidindo em processos sobre a matéria (vide Acórdão CJF nº 0222-11/23-VD, por exemplo), entendo que é preciso evoluir na interpretação do que se entende como *produtos intermediários* a fim de se adequar ao modelo normativo estabelecido pela Lei Kandir, que não mais contempla a restrição ao crédito que vigorava em momento anterior.

Também não soa razoável se aproveitar da linha tênue que separa este conceito para o de *material de uso e consumo* para invocar o questionável marco temporal para aproveitamento de crédito estabelecido pelo art. 33 da LC nº 87/96 e regularmente postergado.

É verdade que, até pouco tempo a jurisprudência trazia entendimentos conflitantes, com decisões contraditórias entre a Primeira e a Segunda Turma da Primeira Seção do STJ. Todavia, finalmente a divergência foi resolvida com o julgamento do EArESP 1.775.781-SP, no qual a **1ª Seção do STJ reconheceu que os produtos considerados essenciais para realização do objeto social da empresa não são itens de uso e consumo, mas intermediários, admitindo o seu creditamento, sem se aplicar o inciso I do art. 33 da Lei Kandir**, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N.

87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atraí a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que “divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos. (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

Merce especial destaque, neste acórdão, o voto-vista proferido pelo Min. Herman Benjamin, relator das decisões que as Fazendas Públicas mais costumavam brandir em seu favor, **ao reconhecer expressamente que os precedentes da 2ª Turma, que restringiam a noção de produtos intermediários, estavam fundamentados no Convênio ICMS 66/1988 e não na Lei Kandir, admitindo agora uma maior amplitude do creditamento:**

“(...) Antes da atual Lei Complementar 87/1996, estava em vigor o Convênio Interestadual ICMS 66/1988, que regulava nacionalmente o ICMS, com força de Lei Complementar federal. O inciso III do seu art. 31 previa o creditamento relativo aos insumos, desde que satisfeitas estas condições: a) fossem consumidos no processo industrial e b) integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

Com base nessa legislação, o STJ firmou entendimento de que somente os insumos que atendessem a ambas as condições (consumidos no processo e integrantes do produto final) permitiriam o creditamento.

Contudo, a Lei Complementar 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final, conforme o seu art. 20, § 1º, in verbis (grifei):

(...)

Tais razões e precedentes estão em consonância com os fundamentos do Voto trazido pela eminentíssima Relatora, Ministra Regina Helena Costa, para quem “a Lei Complementar n. 87/1996, em relação à disciplina legal anterior – Decreto-Lei n. 406/1968 e Convênio ICM n. 66/1988 –, ampliou as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo a compensação concernente à aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, ainda que não ocorra: (i) o consumo imediato e integral do item; (ii) bem como a integração física ao produto, por exemplo o açúcar.” Igualmente se encontram em conformidade quando a Relatora conclui que “revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa”.

O acórdão embargado – assim como meus precedentes inicialmente citados: REsp 1.816.565/RS e REsp 1.808.979/RS –, portanto, fundamentou-se no Convênio Interestadual ICMS 66/1988, o qual já não está em vigor, de modo que não devem prevalecer suas razões. (...)

Convém destacar que, embora o acórdão mencione o “emprego no processo produtivo”, como a vinculação é ao objeto social/atividade-fim da empresa, esta participação pode ser tanto direta ou indireta, bastando apenas ser considerada essencial à execução o que, a meu ver, não exclui os materiais de higienização, montagem e manutenção, por exemplo.

Não ignoro que a discussão ainda não se encerrou perante as Cortes Superiores e que o precedente foi estabelecido em embargos de divergência, não afetados à sistemática dos Recursos Repetitivos.

Mas, considerando que o CPC estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e que a finalidade dos embargos de divergência é

justamente resolver dissenso interno, insistir no pensamento ultrapassado atrai um risco ainda maior de sucumbência para o Estado, em demandas que já vinha colecionando constantes derrotas, o que não me parece compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

E é este o novo entendimento pacífico do STJ, conforme se verifica em decisões mais recentes:

<i>Produtos em discussão</i>	<i>Ementa da decisão do STJ</i>
<ul style="list-style-type: none"> Peças e acessórios de máquina (molas, correntes de aço, cilindros, chaves, lâminas rodízios, correntes e similares), pallets, produtos utilizados no tratamento da água, óleos e graxas 	<p>TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS VINCULADOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.</p> <p><i>I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Precedentes: Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e REsp n. 1.175.166/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 26/3/2010.</i></p> <p><i>II - O Tribunal a quo bem examinou a controvérsia dos autos, justificando de forma suficiente e adequada o direito ao creditamento do imposto.</i></p> <p><i>III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.330.503/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> Produtos químicos utilizados na fabricação de fluidos de perfuração 	<p>TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.</p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VI - Agravo Interno improvido.</i></p> <p><i>(AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> Partes e peças de máquinas; óleos lubrificantes e graxas; produtos para tratamento de água; cintas, catracas p/ amarração de cargas; paletas; gases industriais; e prego 	<p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.</p> <p><i>1. No caso dos autos, inexiste julgamento extra petita. A decisão recorrida apenas aplicou o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.</i></p> <p><i>2. Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, há a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência supra.</i></p> <p><i>3. Agravo Interno não provido.</i></p> <p><i>(AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> Insumos destinados a manutenção da frota, como, por exemplo, pneus, óleos e fluidos hidráulicos, graxas, filtros, óleos, fluidos lubrificantes, tambores e lonas de freio, filtros, rolamentos; juntas; sensores; mangueiras; anéis de vedação; e outros 	<p>TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º E 170 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO NO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO</p>

	<p>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)</p> <p>III – É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim. <i>Precedentes.</i></p> <p>IV – O questionamento acerca da essencialidade do produto, em relação à atividade-fim da empresa, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que o torna inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. (...)</p> <p><i>(AgInt no REsp n. 2.136.604/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • Abraçadeiras, amortecedores, filtros, cal, arruelas, chapas, correias, graxa, juntas, lâmpadas, mangueiras, óleo lubrificante, parafusos, porcas, válvulas, rolo da carga, ponta de tungstênio, bico de corte, bucha, etc. 	<p>DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ART. 33, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. Conforme entendimento fixado pela Primeira Seção desta Corte, mostra-se cabível o creditamento de ICMS “referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. [...] Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, inciso I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo” (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).</p> <p>2. Agravo interno desprovido.</p> <p><i>(AgInt no AREsp n. 2.362.205/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • Fluido de perfuração 	<p>TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.</p> <p>I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. In casu, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. <i>Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.</i></p> <p>II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.</p> <p><i>(AREsp n. 2.621.584/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • Rotores, discos para refinadores, telas de bronze fosforoso e fio de cobre, peneira de aço inoxidável, tela sintética, feltros e telas secadoras. • Energia elétrica 	<p>PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDIMENTO EARESP N. 1.775.781 DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. (...)</p> <p>II - O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado.</p> <p>III - Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.</p> <p>IV - Agravo interno improvido.</p> <p><i>(AgInt no AgInt no REsp n. 1.860.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)</i></p> <p>TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE</p>

	<p><i>ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO. MERCADORIA PRODUZIDA. DESTINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.</i></p> <p><i>1. Execução fiscal em que o Estado de Minas Gerais busca o estorno de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) referentes à aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo da empresa recorrida, especificamente quanto à parcela empregada na industrialização dos produtos não comercializados, denominados “gases ventados”.</i></p> <p><i>2. A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), ao implementar a não cumulatividade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em seu art. 33, II, b, permitiu o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de energia elétrica como produto intermediário, desde que consumida no processo de industrialização.</i></p> <p><i>3. O legislador não limitou a fruição dos créditos de ICMS a depender da destinação dada à mercadoria final produzida com o produto intermediário adquirido. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário subverter a competência do legislador e impor tal limitação.</i></p> <p><i>4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que “revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim” (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).</i></p> <p><i>5. No caso em exame, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, os gases ventados pela empresa constituem perdas - inerentes a qualquer processo produtivo - e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização, tal como prescreve o art. 33, II, b, da Lei Complementar 87/1996.</i></p> <p><i>6. Recurso especial a que se nega provimento.</i> <i>(REsp n. 1.854.143/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)</i></p>
--	--

É importante destacar que, em alguns destes casos, mencionados a título ilustrativo, o STJ tão somente reconheceu que a Decisão recorrida contrariava o entendimento atual da Corte, determinando o retorno à origem para novo julgamento sob o prisma da decisão proferida no EAREsp n. 1.775.781/SP.

Porém, de acordo com a doutrina atualizada, os materiais de uso e consumo são aqueles empregados na atividade-meio do estabelecimento, identificados como materiais de apoio administrativo, citando como exemplo os de expediente, limpeza, segurança, entre outros que não se relacionam diretamente com o setor produtivo, servindo apenas como facilitador do funcionamento desta atividade (KOCH, Deonísio. *Manual do ICMS: teoria e prática*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2020. pp. 347-349), o que não é o caso dos produtos aqui em discussão.

Além disso, apesar do entendimento pessoal deste relator de que é desnecessário perícia quando se parte de pressuposto que não vincula a classificação ao uso e/ou integração no processo produtivo, consta nestes autos vistoria “*in loco*”, realizada pela ASTEC, concluindo que os produtos objeto da autuação são intermediários, ao contrário do que sustentado pela acusação fiscal.

Consequentemente, entendo que os produtos objetos da autuação **não se enquadraram na noção de “alheios à atividade do estabelecimento” e nem restou demonstrado que se relacionam exclusivamente com sua atividade-meio** para que possam ser classificados como material de uso e consumo. Logo, devem ser reconhecidos como produtos intermediários, o que impõe a improcedência da autuação em relação às infrações 01, 02 e 03.

No que diz respeito à infração 05, entendo que o Recurso Voluntário deve ser Provido em Parte. A diligência de fls. 1050-1054 comprovou o equívoco na autuação, ao relacionar mercadorias com CFOP incompatíveis com a infração, promovendo a devida retificação. E, neste ponto, concordo com a manifestação de fls. 1095-1096, no sentido de que a recorrente nada trouxe em relação aos novos cálculos, que importaram na redução do valor exigido, conforme o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Veto	Aliq.%	Multa%	Vr. Histórico R\$	Julgamento 4ª JJF	Diligência 1ª CJF
-------------	-----------	--------	--------	-------------------	-------------------	-------------------

31/01/2008	15/02/2008	17%	60%	75.310,17	0,00	0,00
29/02/2008	15/03/2008	17%	60%	159.327,57	0,00	0,00
31/03/2008	15/04/2008	17%	60%	158.685,58	0,00	0,00
30/04/2008	15/05/2008	17%	60%	110.986,46	0,00	0,00
31/05/2008	15/06/2008	17%	60%	119.513,97	12.984,36	0,00
30/06/2008	15/07/2008	17%	60%	77.840,87	0,00	0,00
31/07/2008	15/08/2008	17%	60%	78.636,18	0,00	0,00
31/08/2008	15/09/2008	17%	60%	88.764,04	0,00	0,00
30/09/2008	15/10/2008	17%	60%	118.965,91	0,00	0,00
31/10/2008	15/11/2008	17%	60%	91.692,79	9,00	9,00
30/11/2008	15/12/2008	17%	60%	131.466,82	0,00	0,00
31/12/2008	15/01/2009	17%	60%	549.444,54	384.194,22	3.914,72
31/01/2009	15/02/2009	17%	60%	159.036,86	0,00	0,00
28/02/2009	15/03/2009	17%	60%	230.140,09	0,00	0,00
31/03/2009	15/04/2009	17%	60%	298.040,36	111.760,86	0,00
30/04/2009	15/05/2009	17%	60%	136.552,81	0,00	0,00
31/05/2009	15/06/2009	17%	60%	114.601,16	0,00	0,00
30/06/2009	15/07/2009	17%	60%	131.847,22	0,00	0,00
31/07/2009	15/08/2009	17%	60%	121.335,28	0,00	0,00
31/08/2009	15/09/2009	17%	60%	84.137,25	40,90	0,00
30/09/2009	15/10/2009	17%	60%	25.786,04	0,00	0,00
31/10/2009	15/11/2009	17%	60%	69.887,63	0,00	0,00
30/11/2009	15/12/2009	17%	60%	79.851,84	0,80	0,00
31/12/2009	15/01/2010	17%	60%	75.660,54	0,00	0,00
Total R\$				3.287.511,94	508.990,14	3.923,72

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para julgar Insubsistente as infrações 01, 02 e 03 e acolher o demonstrativo de fl. 1053, resultante da última diligência, que reduziu a infração 05 de R\$ 508.990,14 para R\$ 3.923,72. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme o quadro abaixo:

Demonstrativo de Débito – Auto de Infração nº 279757.0045/11-6				
Infração nº	Valor Histórico	Julgamento 4ª JJF	Diligência 1ª CJF	Multa
01 - 006.002.001	95.137,15	95.137,15	0,00	-----
02 – 001.002.002	84.150,89	84.150,89	0,00	-----
03 – 001.002.002	54.622,25	54.622,25	0,00	-----
04 – 007.015.001	469.297,31	42.102,56	25.261,54	-----
05 – 007.002.002	3.287.511,94	508.990,14	3.923,72	60%
TOTAL R\$	3.990.719,54	785.002,99	29.185,26	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0045/11-6, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.923,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$ 25.261,54, prevista no inciso II, “d” da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS